

Direcção Geral das Colonias**4.ª Repartição**

Attendendo ao que representou a Companhia de Mossamedes, expondo as difficuldades praticas que, para a execução do decreto com força de lei de 26 de maio ultimo, relativo á realização da empreitada do estudo e construcção do prolongamento do Caminho de Ferro de Mossamedes, resultam do limite determinado pela clausula 8.ª do artigo 1.º d'aquelle decreto, para o encargo de juros do capital a adeantar pela Companhia;

Considerando que, perdida a oportunidade de realizar o necessario prolongamento do Caminho de Ferro de Mossamedes sobre bases que maior economia, a par da maior rapidez de execução, asseguram, inevitavel será regressar ao processo de construcção por administração que, alem de trazer maiores encargos, não deixará de prejudicar o objectivo do Governo, visando inadiaveis interesses de ordem economica e de ordem politica do sul de Angola;

No uso da autorização concedida pelo artigo 61.º do decreto com força de lei de 27 de maio ultimo, com parecer das estações competentes e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E' fixado em 5 por cento o limite maximo do encargo de juros do capital que, em execução do decreto com força de lei de 26 de maio ultimo, a Companhia de Mossamedes terá que adeantar para o estudo e construcção do prolongamento do Caminho de Ferro de Mossamedes, ficando assim modificada a clausula 8.ª do citado decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 17 de junho de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Sendo necessario e urgente regularizar os serviços da administração da fazenda militar na provincia de Angola: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, encarregar o capitão da administração militar, Benjamim Maia de Loureiro, de ir em comissão especial inspecionar todos os serviços da 2.ª Repartição do quartel general e seus dependentes, devendo propor ao governador geral todas as providencias que julgar convenientes a bem do serviço e do mesmo magistrado solicitar o auxilio que carecer e lhe deve ser dado.

Paços do Governo da Republica, em 17 de junho de 1911.—O Ministro da Marinha e das Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Repartição**3.ª Secção****Despacho**

Gerardo A. Perry de Linde, terceiro aspirante do circulo aduaneiro da Africa Oriental—prorogada por sessenta dias a licença concedida por portaria de 4 de abril ultimo. (Tem a pagar os emolumentos e respectivos adiccionaes).

Direcção Geral de Fazenda das Colonias, em 20 de junho de 1911.—O Director Geral de Fazenda, *Eusebio da Fonseca*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 363, de 1:910, sobre contribuição predial, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India e recorrida a comissão parochial de Chinchinim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 363, de 1910, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India e recorrida a comissão parochial de Chinchinim;

Mostra-se que o inspector de fazenda do Estado da India recorreu do accordão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do conselho de Salsete da decisão da junta das matrizes que, deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fora feita pela comissão parochial de Chinchinim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comissão fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela comissão de inspecção directa incumbida oficialmente d'este serviço e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, comprehendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios quando arrendados.

O recurso é competente e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de novembro de 1908.

E' competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o inspector de Fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º ii) e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da India a contribuição predial de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16; e

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, artigos 6.º e 7.º, n.º 2.º) sem que todavia deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar, no prazo legal, contra a fixação dos rendimentos bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções, artigo 1.º e regimento citado, artigo 65.º) e não consta que a Comissão recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação.

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento liquido dos predios rusticos sobre que ha de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agricola, abataida que seja a importancia das referidas despesas;

Considerando assim que para o calculo do rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar-se o valor de toda a sua produção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta publica (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e, portanto, na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico cumpre ter em vista não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instrucções provinciais de 10 de novembro de 1896, de onde se ha de concluir necessariamente que no calculo d'aquelle rendimento ha de acrescer ao preço da renda do predio o valor do excesso da produção;

Considerando, que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados, como foros, censos, ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora á Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir do foro, censo, ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando, que o regulamento e instrucções provinciais estão de inteiro acordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando, que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das Comunidades aprovado por decreto de 12 de janeiro de 1908 não é contrario ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos predios á Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sello do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento collectavel ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando, que não sendo o arrendatario obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metropole pelo artigo 195.º, n.º 2.º e 5.º, e 210.º do decreto regulamentar de 25 de agosto de 1881, não pode elle deixar de attender no acto do arrendamento a que não está adstricto a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta publica até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar, de 14 de novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditoria, e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Xry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, inspector da fazenda, conseguido mostrar quaes eram os lucros da exploração agricola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditoria, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos technicos, nem a Comunidade recorrida ajuntou quaesquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequencia presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos predios da comissão e a que os lucros da exploração agricola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma comissão:

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta: Conceder provimento ao recurso, annullar o accordão do Conselho de Provincia e mandar que a contribuição predial dos predios da comissão recorrida seja lançada sobre o rendimento collectavel que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar á Fazenda Nacional.

E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo le-

gal far-se-ha um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO**Direcção Geral de Obras Publicas e Minas****Repartição de Obras Publicas**

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho de Cantanhede, districto de Coimbra, e havendo-se aberto o inquerito e instaurado o processo indicados no decreto de 3 de novembro de 1882: hei por bem decretar, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que no numero das estradas municipaes de 2.ª classe do referido districto sejam incluídas as seguintes:

De Cantanhede á Comieira, passando por Tabueira e Fervença.

Das Febres á Quinta do Cedro, passando por Serredade, Carvalheira, Areia e Quintos da Camarneira.

Paços do Governo da Republica, em 16 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho de Belmonte, districto de Castello Branco, e havendo-se aberto o inquerito e instaurado o processo indicados no decreto de 3 de novembro de 1882: hei por bem decretar, conformando-me com o parecer do Conselho de Obras Publicas e Minas, que no numero das estradas municipaes do referido districto seja incluída a seguinte:

Da estação de Belmonte, no caminho da Beira Baixa, á povoação dos Inguios.

Paços do Governo da Republica, em 16 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição de Minas**1.ª Secção**

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que nos termos do artigo 39.º do regulamento para o aproveitamento das substancias mineraes de 5 de julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, seja approvedo o plano de lavra proposto para a mina de uranio do Pontão da Rapoula, situada na freguesia da Rapoula, concelho do Sabugal, districto da Guarda, de que é concessionaria a Sociedade L'Urane, E. Urbain, A. Feije & C^{ie}, com sede em Paris.

Paços do Governo da Republica, em 16 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*. Para a Sociedade L'Urane, E. Urbain, A. Feije & C^{ie}

Direcção Geral do Commercio e Industria**Repartição do Trabalho Industrial**

Despacho effectuado por decreto de 16 do corrente: Bacharel Mauricio Costa—demittido, a seu pedido, de vice-presidente do Tribunal de Arbitros Avindouros da cidade de Lisboa.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 17 de junho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo a noticia do desastre occorrido na linha ferrea a vapor do Porto a Matozinhos, que custou a vida a um passageiro, e que se não respeitam devidamente os preceitos estabelecidos para se evitarem sinistros d'esta natureza, sendo frequente os passageiros saltarem para os carros ou d'ahi descerem antes das paragens, e ser excedida a sua lotação:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que a Inspecção Industrial da 1.ª circunscrição chame a attenção da empresa exploradora d'esta linha para taes factos e promova a adopção de medidas de policia do trafego, a affixação de avisos ou instrucções e o uso de meios materiaes para resguardo, que evitem ou difficultem a repetição d'estes desastres.

Paços do Governo da Republica, em 16 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição de Ensino Industrial e Commercial**1.ª Secção**

Por despachos de 29 de maio de 1911:

João Gomes Correia de Faria, candidato approvedo em concurso de provas publicas—nomeado, por conveniencia urgente de serviço, professor da disciplina II c) (Desenho ornamental e modelação) da Escola Industrial Antonio Augusto de Aguiar, no Funchal, para a vaga resultante da transferencia do professor da mesma disciplina Joaquim Porfirio para a Escola Industrial Campos Mello, na Covilhã, abonando-se ao nomeado o respectivo vencimento desde a data da posse. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 14 do mês corrente).